



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.113 - AL (2009/0233933-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DA "GRATIFICAÇÃO IRRETIRÁVEL". DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO *WRIT OF MANDAMUS*. RECONHECIDA.

1. A decadência para a impetração do *mandamus*, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição das partes.

2. A alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.113 - AL (2009/0233933-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. NEGATIVA DA SEGURANÇA PRETENDIDA. UNANIMIDADE. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. BASE DE CÁLCULO DE 'GRATIFICAÇÃO IRRETIRÁVEL' FIXADA EM VENCIMENTO-BASE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPATÍVEL COM O ARTIGO 37, XIV, DA CARTA MAGNA. EFEITO CASCATA VEDADO." (fl. 230)

Asseveram os Recorrentes, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, que *"emerge indiscutível a existência de disposição normativa que chancela o direito dos recorrentes quanto a composição de suas bases de cálculo (vencimento + Gratificação de Representação) sobre a qual devem ser calculadas as demais gratificações. Ante isto, por demais adequados são os entendimentos por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, sempre no sentido de que, em havendo disposição normativa a respeito, permite-se agregar esta ou aquela gratificação ao valor do vencimento base no cômputo das demais vantagens percebidas."* (fl. 250)

Afirmam que o ato coator ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque *"[...] constitui-se direito adquirido de cada um dos postulantes a percepção da referida gratificação, tendo por base de cálculo o somatório dos valores do vencimento base e da gratificação por Representação, posto que já vinham, de há muito, como se disse, usufruindo de tal status jurídico."* (fl. 253)

Alegam que houve afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, porquanto *"[...] para que pudesse reduzir a base de cálculos da indigitada gratificação (privando, assim, os recorrentes de seu direito – patrimônio, como se disse –) a autoridade administrativa deveria instaurar processo administrativo pautado nos princípios do devido processo legal, ou seja, na qual lhe fosse oferecido o mais amplo direito de defesa,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientado pela figura do contraditório."(fl. 255)

Apontam que "[...] o ingresso dos servidores e a base de cálculo de suas gratificações constituídos na segunda metade da década de 1980 ganharam carga de imutabilidade antes mesmo da edição da Lei 7.995/90, não podendo mais ser alterados pela administração, tendo em vista a aplicação ao caso dos institutos da Prescrição e da Decadência." (fl. 255)

Apresentadas contrarrazões (fls. 299/305), e admitido o apelo na origem (fl. 273/274), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 283/284), da lavra do douto Subprocurador-Geral da República Fernando H. O. de Macedo, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.113 - AL (2009/0233933-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DA "GRATIFICAÇÃO IRRETIRÁVEL". DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO *WRIT OF MANDAMUS*. RECONHECIDA.

1. A decadência para a impetração do *mandamus*, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição das partes.

2. A alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os Impetrantes são servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, integrantes, à época da impetração do *writ of mandamus*, da simbologia TC/AL.

Aduzem que, até a edição da Lei Estadual n.º 5.542/93, as gratificações componentes de suas remunerações tinham como base de cálculo o valor do vencimento básico.

A entrada em vigor do acima citado diploma legal significou a criação da Gratificação de Representação, equivalente essa ao multiplicador de 1.0 (um ponto zero) incidente sobre vencimento base do servidor.

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 5.669/95 determinou que os vencimentos dos cargos a que pertenciam os ora Recorrente sofreriam o acréscimo de mais "um inteiro", conforme o disposto no art. 11 da citada norma.

Os ora Impetrantes alegam que, com a edição das normas acima mencionadas, a Administração do Estado de Alagoas considerava, conjuntamente, o valor do vencimento básico e da Gratificação de Representação como integrantes da base de cálculo, a fim de alcançar o valor das demais gratificações devidas aos servidores.

Argumentam que, a partir de julho/1995, entretanto, a Administração alterou a base de cálculo da "Gratificação Irretirável", passando a entender que, para o cômputo dessa vantagem, não poderia ser levada em conta a Gratificação de Representação, mas tão-somente o montante relativo ao vencimento básico.

Com o fito de impugnar o ato administrativo acima citado, foi impetrado mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, ao qual o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Dai, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, destaco que o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a decadência para a impetração do *mandamus*, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição das partes.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decadência do direito dos agravantes de pedir segurança é manifesta, pois somente impetraram o mandamus em 22/12/2003, mesmo tendo conhecimento da redução de seus proventos desde abril de 1996, data em que entrou em vigor a Lei Estadual 12.582/96, que extinguiu a Gratificação de Desempenho Fazendário por eles percebida. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 19.823/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

[...]

III - A decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública.

[...]

Mandamus extinto com fulcro no art. 269, IV, CPC. Recurso prejudicado." (RMS 17.481/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2004.)

Pois bem. No que diz respeito à decadência para a impetração do mandado de segurança, o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração do writ que originou o presente recurso ordinário, dispõe que *"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No caso dos autos, a pretensão posta ao crivo do Poder Judiciário no writ *of mandamus* diz respeito à pretensa errônea quanto à alteração da base de cálculo utilizada, pela Administração e a partir de 07/1995, para obter o valor da parcela remuneratória denominada "Gratificação Irretirável".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, tenho que é de ser reconhecida a decadência para a impetração do writ, porquanto, segundo farta jurisprudência desta Corte Superior, a alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ATO QUE ALTEROU A FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. ATO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que, nas hipóteses em que o poder público realiza alteração no cálculo da remuneração de servidor, o ato é comissivo, único e de efeitos permanentes, não configurando, portanto, situação de prestação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 797.634/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 03/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.947/93. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A Lei Estadual nº 10.947/93, ao revogar as disposições anteriores, modificando a forma de cálculo da Gratificação de Encargos Especiais, é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 814.267/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL DA RESERVA. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO POR MEIO DE LEI. ATO DE EFEITO CONCRETO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA APÓS 10 ANOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

A Lei nº 11.950/93, ao modificar os critérios de cálculo da vantagem discutida, é ato de efeito concreto.

Decadência configurada considerando que a impetração foi ajuizada somente em março/2003. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.641/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequêntes mero reflexo do ato originário. Nesse contexto, o prazo decadencial é contado a partir de sua edição, não se renovando mensalmente.

II - Hipótese em que houve alteração da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço pela Lei nº 11.950/93, tendo sido o mandamus impetrado em 08/02/2002.

III - A decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV - Dado que os litisconsortes voluntários são considerados litigantes distintos e que 'os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros' (art. 48, CPC), assim como em razão da proibição da reformatio in pejus, a extinção do mandamus deve abranger apenas os recorrentes, ficando resguardada a situação daqueles que obtiveram a concessão da segurança perante o e. Tribunal a quo.

Mandamus extinto com fulcro no art. 269, IV, CPC. Recurso prejudicado." (RMS 17.481/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2004.)

No caso, considerando que a alteração no cálculo da remuneração dos ora Recorrentes, pretensamente tida como ilegal, é oriunda de ato da Administração levado a efeito a partir de julho/1995, é manifesta a ocorrência da decadência do presente writ ajuizado apenas em 24/08/06 (fl. 02), ou seja, após o prazo legal de 120 dias.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, JULGANDO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvado o acesso às vias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0233933-9

RMS 31.113 / AL

Números Origem: 1060162474 20060021617 20060021617000000

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.